

PROJETO DE LEI Nº 3.480

DE 1997

**DESARQUIVADO**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS


AUTOR:

(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o Atendimento Preferencial e Obrigatório ao Idoso nos diferentes níveis de atenção à saúde, e dá outras providências.

DESPACHO:

12/08/97 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 26/8/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	27/08/97
CCJR	08/06/98
CCJR	07/05/99
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	09/09/97	17/09/97
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	JORÉ LINHANES	Presidente:	J. R. L.
Comissão de:	Seguridade Social e Família	Em:	08/09/97
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Fazenda e Orçamento	Presidente:	J. R. L.
Comissão de:	Constituição e Justiça (div. 31/8/99)	Em:	24/10/61/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	CORIOLANO SALES VISTA	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em:	30/05/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.480, DE 1997  
(DO SR. ENIO BACCI)



Dispõe sobre o Atendimento Preferencial e Obrigatório ao Idoso nos diferentes níveis de atenção à saúde, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Às Comissões: Art. 24, II  
Seguridade Social e Família  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54 RI)

Em 12/08/97

PRESIDENTE

# PROJETO DE LEI Nº 3480/97 (DEPUTADO ENIO BACCI)

## ORDINÁRIA

*Dispõe sobre o "ATENDIMENTO PREFERENCIAL E OBRIGATÓRIO AO IDOSO", nos diferentes níveis de atenção à saúde e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º:** Dentro do princípio de universalidade de atendimento da população, prevista pelo **SUS (sistema Único de Saúde)**, independente de quaisquer indicativos de tratamento, encaminhamentos ou pareceres, **os idosos, serão atendidos preferencialmente e obrigatoriamente** em todos os Postos de Saúde e ou similares, como ambulatórios de urgências, e Hospitais Públicos e até mesmo os particulares credenciados pelo SUS.

**Art. 2º:** O atendimento preferencial e obrigatório, nos termos da presente lei, se constitui em atenção imediata, em todos os níveis de serviços de saúde, respeitando-se apenas as situações de maior urgência dos demais usuários.

**Art. 3º:** Considera-se idoso, para efeitos desta lei, a pessoa com **sessenta e cinco (65) anos de idade**.

**Art. 4º:** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



*Art. 5º: Revogam-se as disposições em contrário.*

## JUSTIFICATIVA

A proporção de idosos na população brasileira, que antes de 1980 era menor do que **seis por cento (6%)**, subirá para **14% em 2025**, quando o Brasil deverá ser a **sexta maior população de idosos do mundo**, ou seja, **32 milhões de pessoas**.

Considerando também o aumento das doenças crônico-degenerativas, a tendência é comprometer a qualidade de vida e a autonomia do idoso, mesmo devidamente controlada.

As pessoas, a partir dos 65 anos de idade, apresentam, com maior frequência, necessidade de consultar médicos e de atendimento hospitalar e ambulatorial.

O atendimento e a atenção que devemos prestar aos idosos, além da consideração e respeito, já pode ser baseada pelo que representa os números, transformando esta, em uma situação de massa e não mais como de uma minoria social.

Sala de sessões, .../.../1997

**ENIO BACCI**  
Deputado federal



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 3.480/97**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 de setembro de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1997.

Jorge Henrique Cartaxo  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **PROJETO DE LEI N° 3.480, DE 1997**

Dispõe sobre o Atendimento Preferencial E Obrigatório ao Idoso nos diferentes níveis de atenção à saúde, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado JOSÉ LINHARES

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição em tela, de autoria do eminentíssimo Deputado ENIO BACCI, visa a estabelecer a prioridade de atendimento ao idoso nas instituições de saúde, vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Para tanto, estabelece que "a pessoa com sessenta e cinco anos" deve ter "atendimento preferencial e obrigatório" na rede própria, contratada ou conveniada pelo SUS, respeitadas "as situações de maior urgência dos demais usuários".

Alega o preclaro Parlamentar que os idosos representarão, em pouco tempo, quase 15% da população, e que necessitam com maior freqüência de atenção à saúde.

Dentro dos prazos regimentalmente previstos, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se, inquestionavelmente, de proposição de grande alcance social, demonstrando, desse modo, os sentimentos de humanidade e cordialidade do representante do povo rio-grandense-do-sul nesta Casa.

A adoção das medidas apresentadas representarão um conforto e um aumento do bem-estar dos idosos, em que pese à situação atual da rede de instituições do SUS atravessar período difícil, que redunda em serviços de baixa qualidade.

De qualquer forma, o atendimento preferencial é algo que já foi consagrado em numerosas atividades, tais como: comércio, serviços bancários e transportes, e, sem dúvida, significará um alento aos pacientes da chamada "3ª idade".

Ocorre que o Projeto encontra-se redigido de forma inadequada, relativamente às normas da Câmara, comprometendo, inclusive, a sua compreensão no que concerne ao mérito. A ser aprovado na forma em que se encontra, a proposição ensejaria quase que um monopólio de atendimento aos idosos, quando o espírito das disposições é o de ensejar um atendimento mais expedito aos idosos, independente de filas.

Desse modo, optamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.480, de 1997, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 19 de NOV de 1997

Deputado JOSE LINHARES  
Relator

710359.010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.480, DE 1997**

Dispõe sobre o atendimento preferencial ao idoso nos diferentes níveis de atenção à saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, independentemente de qualquer indicativo de tratamento, encaminhamento, laudo ou parecer, deve receber atendimento preferencial nas unidades, públicas ou privadas, vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. O atendimento preferencial a que se refere o caput se constitui em prioridade na marcação de consultas e exames, independentemente do filas, e, quando for o caso, de atenção imediata, respeitadas as situações de maior urgência dos demais usuários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 19 de Nov de 1997

Deputado JOSÉ LINHARES  
Relator

710359.010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## **TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

## PROJETO DE LEI N° 3.480/97

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20.11.97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1997.

planar function

Jorge Henrique Cartaxo  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 3.480, DE 1997

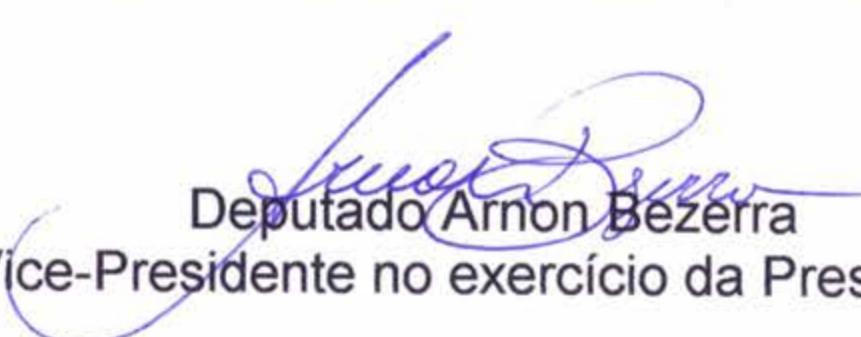
#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.480, de 1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Deputados Arnon Bezerra e Arnaldo Faria de Sá - 1º e 3º Vice-Presidentes, respectivamente; Alcione Athayde, Armando Abílio, Ayres da Cunha, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Eduardo Jorge, Elcione Barbalho, Fátima Pelaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jandira Feghali, Jofran Frejat, Jonival Lucas, José Linhares, Lamartine Posella, Lídia Quinan, Luiz Buaiz, Márcia Marinho, Marta Suplicy, Nilton Baiano, Osmânia Pereira, Pimentel Gomes, Saraiva Felipe, Tuga Angerami - titulares; Agnelo Queiroz, Armando Costa, Carlos Mendes, Eduardo Barbosa, Jovair Arantes, Laura Carneiro, Sérgio Arouca e Zaire Resende - suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1998.



Deputado Arnon Bezerra

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.480, DE 1997**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

*Dispõe sobre o atendimento preferencial ao idoso nos diferentes níveis de atenção à saúde, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, independentemente de qualquer indicativo de tratamento, encaminhamento, laudo ou parecer, deve receber atendimento preferencial nas unidades, públicas ou privadas, vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. O atendimento preferencial a que se refere o caput se constitui em prioridade na marcação de consultas e exames, independentemente de filas, e, quando for o caso, de atenção imediata, respeitadas as situações de maior urgência dos demais usuários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1998.

  
Deputado Arnon Bezerra

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI Nº 3.480-A, DE 1997 (DO SR. ENIO BACCI)**

Dispõe sobre o Atendimento Preferencial e Obrigatório ao Idoso nos diferentes níveis de atenção à saúde, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II )

### **SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - substitutivo oferecido pelo Relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 15/06/98

Presidente

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 39 /98-P

Brasília, 20 de maio de 1998.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.480, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Atenciosamente,

Deputado **ARNON BEZERRA**  
1º Vice -Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão S. Atlas

n.º 1428/98

Data: 16/06/98

Hora: 10:14

Ass.: Angela

Ponto: 3d/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO  
(Do Sr. ENIO BACCI)**

Requer a reapresentação de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex<sup>a</sup> a reapresentação e continuidade no trâmite dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 22/95	PL nº 306/95	PL 424/95
PL nº 440/95	PL nº 629/95	PL nº 2814/97
PL nº 2815/97	PL 2913-A/97	PL nº 2953/97
PL nº 2954/97	PL nº 3134/97	PL nº 3154/97
PL nº 3446/97	PL nº 3450/97	PL nº 3478-B/97
PL nº 3.479/97	PL nº 3480-A/97	PL nº 3538/97
PL nº 3548/97	PL nº 3595/97	PL nº 3832/97
PL nº 3987/97	PL nº 3988/97	PL nº 3989/97
PL nº 3990/97	PL nº 3991/97	PL nº 3992/97
PL nº 3993/97	PL nº 3994/97	PL nº 3995/97
PL nº 4083/98	PL nº 4084/98	PL nº 4085/98
PL nº 4086/98	PL nº 4087/98	PL nº 4088/98
PL nº 4089/98	PL nº 4090/98	PL nº 4091/98
PL nº 4226/98	PL nº 4227/98	PL nº 4463/98
PL nº 4483/98	PL nº 4668/98	

Sala das Sessões, em 02/03/1999.

**DEPUTADO ENIO BACCI**

## DESPACHO DO PRESIDENTE

Desarquivem-se os Projetos de Lei de nºs 629/95, 2.814/97, 2.815/97, 2.953/97, 2.954/97, 3.446/97, 3.450/97, 3.478/97, 3.479/97, 3.480/97, 3.538/97, 3.595/97, 3.832/97, 3.987/97, 3.988/97, 3.989/97, 3.990/97, 3.991/97, 3.992/97, 3.994/97, 3.995/97, 4.083/98, 4.085/98, 4.086/98, 4.087/98, 4.088/98, 4.089/98, 4.091/98, 4.226/98, 4.227/98 e 4.483/98, em conformidade ao disposto no art. 105, parágrafo único, do RICD.

Declaro prejudicado o requerimento de desarquivamento quanto aos PLs de nºs: 22/95, 306/95, 424/95, 440/95, 2.913/97, 3.134/97, 3.154/97 e 3.548/97, por estarem definitivamente arquivados.

Prejudicado, também, o requerimento quanto aos PLs de nºs 4.090/98 e 4.084/98, por terem sido devolvidos ao autor.

Ainda, prejudicado fica o requerimento quanto ao PL de nº 3.993/97, por não se encontrar o mesmo arquivado.

Finalmente, resta prejudicado o requerimento quanto aos PLs de nºs 4.463/98 e 4.668/98, por terem sido declarados prejudicados.

Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 02 / 03 /99.



MICHEL TEMER  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

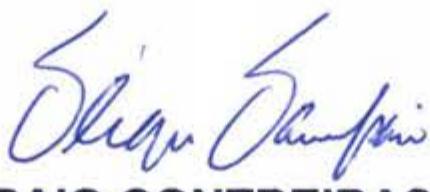
### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 3.480-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 29/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 1999.

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



### PROJETO DE LEI Nº 3480, DE 1997

Dispõe sobre o atendimento preferencial e obrigatório ao idoso nos diferentes níveis de atenção à saúde, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado FERNANDO CORUJA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado ENIO BACCI, o qual pretende garantir aos idosos atendimento preferencial e obrigatório em todas as unidades de saúde, públicas ou privadas, vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

O projeto define como atendimento preferencial e obrigatório a dispensa de "atenção imediata, em todos os níveis de serviços de saúde, respeitando-se apenas as situações de maior urgência dos demais usuários". Considera, ainda, como idoso, a pessoa com sessenta e cinco anos de idade.

Justificando a proposição, aduz o Autor, em síntese, que as pessoas, a partir dos sessenta e cinco anos de idade, apresentam com maior freqüência necessidade de consultar médicos e de atendimento hospitalar e ambulatorial, e em vista do fato de a proporção de idosos na população brasileira vir crescendo de forma significativa, o atendimento e a atenção que se deve dispensar a eles já deve ter em conta uma situação de massa, e não mais uma minoria social.



A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, para exame do mérito, onde recebeu parecer pela aprovação, na forma de um substitutivo.

O assunto vem, agora, ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em foco cuida de matéria atinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, XXIII, e 48, da Constituição Federal, não havendo restrições à iniciativa legislativa de Deputado sobre o tema.

Quanto ao conteúdo, não vislumbramos qualquer incompatibilidade entre o pretendido pelo projeto e as disposições constitucionais vigentes, que inclusive prevêem, no art. 230, como dever do Estado, ao lado da família e da sociedade, o amparo às pessoas idosas e a defesa de sua dignidade e bem-estar.

Quanto à redação e à técnica legislativa empregada, não resta dúvida de que o substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família aperfeiçoou significativamente o texto do projeto original, tornando-o mais objetivo e adequado às boas regras de redação consagradas pela Casa, o que veio, aliás, poupar esta Comissão da tarefa de fazê-lo. Cumpre-nos, entretanto, observar dois pontos: 1) a redação da ementa do substitutivo não condiz com o novo texto proposto; 2) a cláusula revogatória genérica constante de seu art. 3º contraria o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95/98. Para a correção destes problemas, apresentamos as duas emendas em anexo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tudo isto posto, nosso voto é no sentido - da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 3480/97, na forma da redação que lhe deu o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com as duas emendas ora propostas.

Sala da Comissão, em 31 de 08 de 1997

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

908638



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**



**PROJETO DE LEI Nº 3480, DE 1997**

Dispõe sobre o atendimento preferencial ao idoso nos diferentes níveis de atenção à saúde, e dá outras providências.

**SUB EMENDA DO RELATOR**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Dispõe sobre o atendimento preferencial ao idoso nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde." ."

Sala da Comissão, em 31 de 08 de 1997

Deputado FERNANDO CORUJA

908638B



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**



**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E  
FAMÍLIA AOPROJETO DE LEI Nº 3480, DE 1997**

Dispõe sobre o atendimento preferencial ao idoso nos diferentes níveis de atenção à saúde, e dá outras providências.

**SUBEMENDA DO RELATOR**

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 31 de 08 de 1999

Deputado FERNANDO CORUJA

908638a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 3.480-A, DE 1997

#### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.480-A/97 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Geraldo Magela, José Genoíno, Marcelo Déda, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Marcus Vicente, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Professor Luizinho, Wagner Salustiano e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 3.480-A, DE 1997

SUBSTITUTIVO DA CSSF

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

“Dispõe sobre o atendimento preferencial ao idoso nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde.”

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 3.480-A, DE 1997

SUBSTITUTIVO DA CSSF

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprime-se o art. 3º do **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.480-B, DE 1997**  
(DO SR. ENIO BACCI)

Dispõe sobre o Atendimento Preferencial e Obrigatório ao Idoso nos diferentes níveis de atenção à saúde, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (DEP. JOSÉ LINHARES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

\*Projeto inicial publicado no DCD de 19/08/97

**S U M Á R I O**

**PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- subemendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.480-B, DE 1997 (DO SR. ENIO BACCI)

Dispõe sobre o Atendimento Preferencial e Obrigatório ao Idoso nos diferentes níveis de atenção à saúde, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (DEP. JOSÉ LINHARES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- subemendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 01/9/2000

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 563-P/2000 – CCJR

Brasília, em 03 de agosto de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 28 de junho do corrente, do Projeto de Lei n° 3.480-A/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 7<sup>6</sup> Caixa: 175

PL N° 3480/1997

27

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	
Órgão	CIV
Data:	1/9/00
Ass:	S. M.
n.º	2819/00
Hora:	10:00
Ponto:	21565

C



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 3.480-C, DE 1997

Dispõe sobre o atendimento preferencial ao idoso nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa maior de sessenta e cinco anos de idade, independentemente de qualquer indicativo de tratamento, encaminhamento, laudo ou parecer, deve receber atendimento preferencial nas unidades, públicas ou privadas, vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. O atendimento preferencial a que se refere o caput se constitui em prioridade na marcação de consultas e exames, independentemente de filas, e, quando for o caso, em atenção imediata, respeitadas as situações de maior urgência dos demais usuários.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07-11-2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 3.480-C, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Fernando Coruja, ao Projeto de Decreto Legislativo nº 3.480-B/97.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Delgado, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Ibrahim Abi-Ackel, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Gustavo Fruet, Nelo Rodolfo, Cláudio Cajado, Jairo Carneiro, José Ronaldo e Luís Barbosa.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

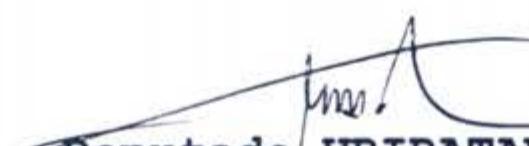
PS-GSE/372 /00

Brasília, 23 de novembro de 2000

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.480, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre o atendimento preferencial ao idoso nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RONALDO CUNHA LIMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Dispõe sobre o atendimento preferencial ao idoso nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa maior de sessenta e cinco anos de idade, independentemente de qualquer indicativo de tratamento, encaminhamento, laudo ou parecer, deve receber atendimento preferencial nas unidades, públicas ou privadas, vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. O atendimento preferencial a que se refere o caput se constitui em prioridade na marcação de consultas e exames, independentemente de filas, e, quando for o caso, em atenção imediata, respeitadas as situações de maior urgência dos demais usuários.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de novembro de 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.480

de 19 97

A U T O R

**E M E N T A** Dispõe sobre o Atendimento Preferencial e Obrigatório ao Idoso nos diferentes níveis de atenção à saúde, e dá outras providências.

ENIO BACCI  
(PDT-RS)

A N D A M E N T O

**COMISSÕES**  
**PODER TERMINATIVO**  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

12.08.97 Fala o autor, apresentando o Projeto.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

PLENÁRIO

26.08.97 É lido e vai a imprimir.

DCD 19/08/97, pág. 23948 col. 02.

**DESARQUIVADO**

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

27.08.97 Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

08.09.97 Distribuído ao relator, Dep. JOSE LINHARES.

DCD 09/09/97, pág. 27227 col. 01

ANDAMENTO

PL. 3.480/97

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

09.09.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 09/09/97, pág 27228 col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

17.09.97 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

19.11.97 Parecer favorável do relator, Dep. JOSE LINHARES, com substitutivo.  
(PL. nº 3.480-A/97)

22.11.97 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

27.11.97 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

20.05.98 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSE LINHARES, com substitutivo.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

08.06.98 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

**ARQUIVADO nos termos do Artigo 105**

**do Regimento Interno (Res. 7/89)**

**DCN de 09/06/98, pág. 000, col. 000 (Expediente)**

**EMQ 2/03/99 — DESARQUIVADO**  
Art. 105, § único - Regimento Interno

**Assinatura: 17/09/**

**DCN / / , pág. / / , col. / /**

ANDAMENTO

- 1 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
25.06.99 Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO CORUJA.
- 1 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
25.06.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 30.06.99
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
30.05.00 Parecer do relator, Dep. FERNANDO CORUJA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção do substitutivo da C.S.S.F., com subemendas.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
28.06.00 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. FERNANDO CORUJA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com adoção do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas.
- MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)  
28.06.00 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desse e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas.  
(PL 3.480-B/97).
- MESA  
12.09.00 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 12.09 a 05.10.00.
- MESA  
25.10.00 Of SGM-P- 841/00, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

CONTINUA...

ANDAMENTO

07.11.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Fernando Coruja.  
(PL 3480-C/97)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.480-B, DE 1997 (Do Sr. Enio Bacci)

Dispõe sobre o Atendimento Preferencial e Obrigatório ao Idoso nos diferentes níveis de atenção à saúde, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (DEP. JOSÉ LINHARES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- subemendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Dentro do princípio de universalidade de atendimento da população prevista pelo **SUS (sistema Único de Saúde)**, independente de quaisquer indicativos de tratamento, encaminhamentos ou pareceres, os **idosos, serão atendidos preferencialmente e obrigatoriamente** em todos os Postos de Saúde e ou similares, como ambulatórios de urgências, e Hospitais Públicos e até mesmo os particulares credenciados pelo SUS.

**Art. 2º**: O atendimento preferencial e obrigatório, nos termos da presente lei, se constitui em atenção imediata, em todos os níveis de serviços de saúde, respeitando-se apenas as situações de maior urgência dos demais usuários.

**Art. 3º**: Considera-se idoso, para efeitos desta lei, a pessoa com **sessenta e cinco (65) anos de idade**.

**Art. 4º**: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º**: Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A proporção de idosos na população brasileira, que antes de 1980 era menor do que **seis por cento (6%)**, subirá para **14% em 2025**, quando o Brasil deverá ser a **sexta maior população de idosos do mundo**, ou seja, **32 milhões de pessoas**.

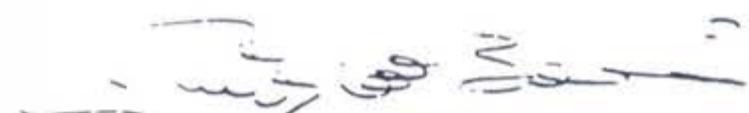
Considerando também o aumento das doenças crônico-degenerativas, a tendência é comprometer a qualidade de vida e a autonomia do idoso, mesmo devidamente controlada.

As pessoas, a partir dos 65 anos de idade, apresentam, com maior frequência, necessidade de consultar médicos e de atendimento hospitalar e ambulatorial.

O atendimento e a atenção que devemos prestar aos idosos, além da consideração e respeito, já pode ser basea-

da pelo que representa os números, transformando esta, em uma situação de massa e não mais como de uma minoria social.

Sala de sessões, .../.../1997

  
**ENIO BACCI**

Deputado federal

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 3.480/97**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 de setembro de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1997.

  
Jorge Henrique Cartaxo

Secretário

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do eminentíssimo Deputado ENIO BACCI, visa a estabelecer a prioridade de atendimento ao idoso nas instituições de saúde, vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Para tanto, estabelece que "a pessoa com sessenta e cinco anos" deve ter "atendimento preferencial e obrigatório" na rede própria, contratada ou conveniada pelo SUS, respeitadas "as situações de maior urgência dos demais usuários".

Alega o preclaro Parlamentar que os idosos representarão, em pouco tempo, quase 15% da população, e que necessitam com maior freqüência de atenção à saúde.

Dentro dos prazos regimentalmente previstos, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

Trata-se, inquestionavelmente, de proposição de grande alcance social, demonstrando, desse modo, os sentimentos de humanidade e cordialidade do representante do povo rio-grandense-do-sul nesta Casa.

A adoção das medidas apresentadas representarão um conforto e um aumento do bem-estar dos idosos, em que pese à situação atual da rede de instituições do SUS atravessar período difícil, que redonda em serviços de baixa qualidade.

De qualquer forma, o atendimento preferencial é algo que já foi consagrado em numerosas atividades, tais como: comércio, serviços bancários e transportes, e, sem dúvida, significará um alento aos pacientes da chamada "3ª idade".

Ocorre que o Projeto encontra-se redigido de forma inadequada, relativamente às normas da Câmara, comprometendo, inclusive, a sua compreensão no

que concerne ao mérito. A ser aprovado na forma em que se encontra, a proposição ensejaria quase que um monopólio de atendimento aos idosos, quando o espírito das disposições é o de ensejar um atendimento mais expedito aos idosos, independente de filas.

Desse modo, optamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.480, de 1997, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1997



Deputado JOSÉ LINHARES  
Relator

## SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Dispõe sobre o atendimento preferencial ao idoso nos diferentes níveis de atenção à saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, independentemente de qualquer indicativo de tratamento, encaminhamento, laudo ou parecer, deve receber atendimento preferencial nas unidades, públicas ou privadas, vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

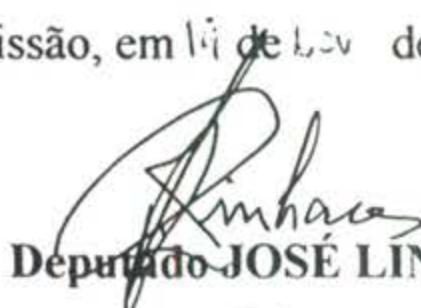
Parágrafo único. O atendimento preferencial a que se refere o caput se constitui em prioridade na marcação de consultas e exames, independentemente

do filas, e, quando for o caso, de atenção imediata, respeitadas as situações de maior urgência dos demais usuários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1997



Deputado JOSÉ LINHARES

Relator

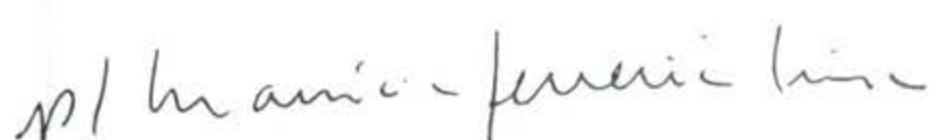
## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 3.480/97

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20.11.97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1997.



Jorge Henrique Cartaxo  
Secretário

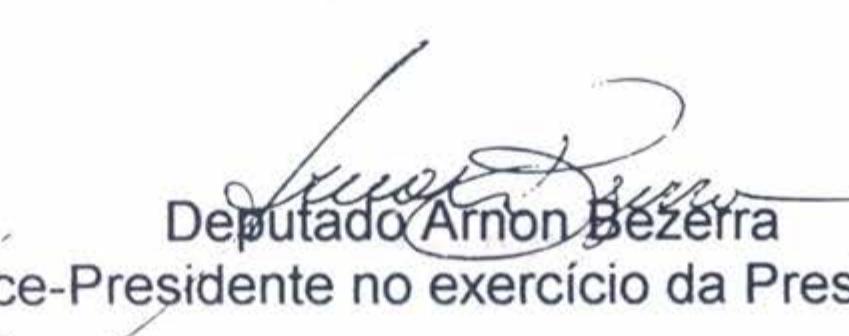
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.480, de 1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Deputados Arnon Bezerra e Arnaldo Faria de Sá - 1º e 3º Vice-Presidentes, respectivamente; Alcione Athayde, Armando Abílio, Ayres da Cunha, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Eduardo Jorge, Elcione Barbalho, Fátima Pelaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jandira Feghalli, Jofran Frejat, Jonival Lucas, José Linhares, Lamartine Posella, Lídia Quinan, Luiz Buaiz, Márcia Marinho, Marta Suplicy, Nilton Baiano, Osmânia Pereira, Pimentel Gomes, Saraiva Felipe, Tuga Angerami - titulares; Agnelo Queiroz, Armando Costa, Carlos Mendes, Eduardo Barbosa, Jovair Arantes, Laura Carneiro, Sérgio Arouca e Zaire Resende - suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1998.

  
Deputado Arnon Bezerra  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

*Dispõe sobre o atendimento preferencial ao idoso nos diferentes níveis de atenção à saúde, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, independentemente de qualquer indicativo de tratamento, encaminhamento, laudo ou parecer, deve receber atendimento preferencial nas unidades, públicas ou privadas, vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. O atendimento preferencial a que se refere o caput se constitui em prioridade na marcação de consultas e exames, independentemente de filas, e, quando for o caso, de atenção imediata, respeitadas as situações de maior urgência dos demais usuários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.~~

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1998.



Deputado Arnon Bezerra

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### DESPACHO DO PRESIDENTE

Desarquivem-se os Projetos de Lei de nºs 629/95, 2.814/97, 2.815/97, 2.953/97, 2.954/97, 3.446/97, 3.450/97, 3.478/97, 3.479/97, 3.480/97, 3.538/97, 3.595/97, 3.832/97, 3.987/97, 3.988/97, 3.989/97, 3.990/97, 3.991/97, 3.992/97, 3.994/97, 3.995/97, 4.083/98, 4.085/98, 4.086/98, 4.087/98, 4.088/98, 4.089/98, 4.091/98, 4.226/98, 4.227/98 e 4.483/98, em conformidade ao disposto no art. 105, parágrafo único, do RICD.

Declaro prejudicado o requerimento de desarquivamento quanto aos PLs de nºs: 22/95, 306/95, 424/95, 440/95, 2.913/97, 3.134/97, 3.154/97 e 3.548/97, por estarem definitivamente arquivados.

Prejudicado, também, o requerimento quanto aos PLs de nºs 4.090/98 e 4.084/98, por terem sido devolvidos ao autor.

Ainda, prejudicado fica o requerimento quanto ao PL de nº 3.993/97, por não se encontrar o mesmo arquivado.

Finalmente, resta prejudicado o requerimento quanto aos PLs de nºs 4.463/98 e 4.668/98, por terem sido declarados prejudicados.

Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 02 / 03 /99.

MICHEL TEMER  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 3.480-A/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº

10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 29/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado ENIO BACCI, o qual pretende garantir aos idosos atendimento preferencial e obrigatório em todas as unidades de saúde, públicas ou privadas, vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

O projeto define como atendimento preferencial e obrigatório a dispensa de "atenção imediata, em todos os níveis de serviços de saúde, respeitando-se apenas as situações de maior urgência dos demais usuários". Considera, ainda, como idoso, a pessoa com sessenta e cinco anos de idade.

Justificando a proposição, aduz o Autor, em síntese, que as pessoas, a partir dos sessenta e cinco anos de idade, apresentam com maior freqüência necessidade de consultar médicos e de atendimento hospitalar e ambulatorial, e em vista do fato de a proporção de idosos na população brasileira vir crescendo de forma significativa, o atendimento e a atenção que se deve dispensar a eles já deve ter em conta uma situação de massa, e não mais uma minoria social.

A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, para exame do mérito, onde recebeu parecer pela aprovação, na forma de um substitutivo.

O assunto vem, agora, ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em foco cuida de matéria atinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, XXIII, e 48, da Constituição Federal, não havendo restrições à iniciativa legislativa de Deputado sobre o tema.

Quanto ao conteúdo, não vislumbramos qualquer incompatibilidade entre o pretendido pelo projeto e as disposições constitucionais vigentes, que inclusive prevêem, no art. 230, como dever do Estado, ao lado da família e da sociedade, o amparo às pessoas idosas e a defesa de sua dignidade e bem-estar.

Quanto à redação e à técnica legislativa empregada, não resta dúvida de que o substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família aperfeiçoou significativamente o texto do projeto original, tornando-o mais objetivo e adequado às boas regras de redação consagradas pela Casa, o que veio, aliás, poupar esta Comissão da tarefa de fazê-lo. Cumpre-nos, entretanto, observar dois pontos: 1) a redação da ementa do substitutivo não condiz com o novo texto proposto; 2) a cláusula revogatória genérica constante de seu art. 3º contraria o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95/98. Para a correção destes problemas, apresentamos as duas emendas em anexo.

Tudo isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 3480/97, na forma da redação que lhe deu o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com as duas emendas ora propostas.

Sala da Comissão, em 31 de 03 de 1999

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

#### SUBEMENDA DO RELATOR

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Dispõe sobre o atendimento preferencial ao idoso nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde." ."

Sala da Comissão, em 31 de 08 de 1999

Deputado FERNANDO CORUJA

## SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AOPROJETO DE LEI Nº 3480, DE 1997

### SUBEMENDA DO RELATOR

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 21 de 05 de 1997.

Deputado FERNANDO CORUJA

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.480-A/97 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Cesar Schirmer,

Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Geraldo Magela, José Genoíno, Marcelo Déda, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Marcus Vicente, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Professor Luizinho, Wagner Salustiano e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

SUBSTITUTIVO DA CSSF

SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

“Dispõe sobre o atendimento preferencial ao idoso nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde.”

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

SUBSTITUTIVO DA CSSF  
SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprime-se o art. 3º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente



426

Ofício nº 394 (SF)

Brasília, em 19 de abril de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi declarado prejudicado, nos termos do inciso I, do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2000 (PL nº 3.480, de 1997, nessa Casa), que “dispõe sobre o atendimento preferencial ao idoso nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde”.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do referido Projeto.

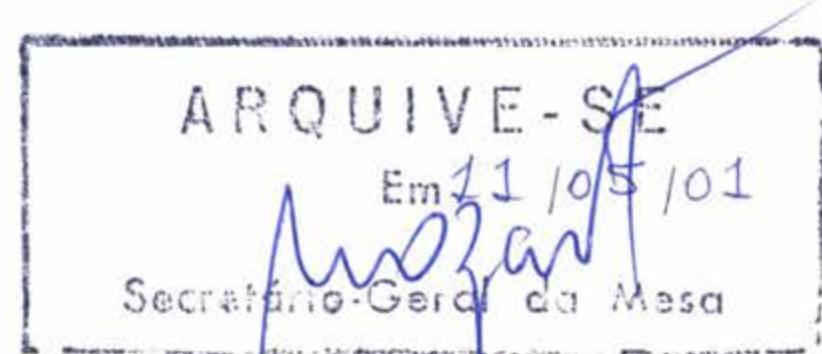
Atenciosamente,



Senador Carlos Wilson  
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA  
Em 19/abril/2001  
De ordem ao Senhor Secretário-  
Geral da Mesa, para as devidas  
Providências.  
  
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES  
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/plc00-105





Dispõe sobre o atendimento preferencial ao idoso nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa maior de sessenta e cinco anos de idade, independentemente de qualquer indicativo de tratamento, encaminhamento, laudo ou parecer, deve receber atendimento preferencial nas unidades, públicas ou privadas, vinculadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. O atendimento preferencial a que se refere o caput se constitui em prioridade na marcação de consultas e exames, independentemente de filas, e, quando for o caso, em atenção imediata, respeitadas as situações de maior urgência dos demais usuários.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de novembro de 2000